



Número: **0067987-48.2015.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **24/11/2015**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0067987-48.2015.4.01.3400**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (AUTOR)			
CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA (REU)		AUGUSTO CESAR DE ARAUJO (ADVOGADO) DESSANA COUTO ARAUJO (ADVOGADO) MARCELO GURGEL PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) JESSICA ALVES FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) ALESSANDRA TELES CRUVINEL (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21777 6849	01/08/2020 21:18	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
13ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 0067987-48.2015.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA TELES CRUVINEL - GO42826, JESSICA ALVES FERREIRA DOS SANTOS - GO46724, MARCELO GURGEL PEREIRA DA SILVA - GO29234, DESSANA COUTO ARAUJO - GO32902, AUGUSTO CESAR DE ARAUJO - GO6352

## SENTENÇA

### TIPO A/2020

Trata-se de ação cognitiva, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA** contra o **CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA**, objetivando a anulação da Resolução nº 241/2014 do Conselho Federal de Biomedicina.

Relata que, ao ser editada a Resolução nº 241/2014 do Conselho Federal de Biomedicina, os biomédicos passaram a executar procedimentos médicos dermatológicos e cirúrgicos invasivos, ofendendo o art. 5º, XIII da Constituição Federal e a legislação que disciplina a profissão.

Sustenta que o ato normativo editado extrapolou os limites de sua função regulamentar, criando atribuição não prevista em lei formal. Afirma que os procedimentos e substâncias listadas na norma são quase todos invasivos, potencialmente causadores de lesões graves.

Aduz, ainda, que as várias terapias estéticas mencionadas na norma requerem prévia avaliação médica do paciente em cada caso, bem como que o profissional biomédico não possui o conhecimento técnico para constatar e diagnosticar alguma lesão patológica previamente presente na pele do paciente.



Inicial instruída com procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 346/349 – Id 165835389).

Agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 356/374).

Juntada de documentos pelo autor (fls. 383/477 – Id 165835390).

Contestação apresentada às fls. 482/494 (Id 165835391), pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica (fls. 570/572, 587/592 e 628/630), com pedido de produção de prova oral e requerimento de expedição de ofícios a órgãos e universidades.

Juntada de documentos e decisões judiciais pelo autor (fls. 608/624).

Decisão de fl. 633 (Id 165835391) indeferiu o pedido de realização de provas, bem como determinou a juntada de cópia da petição inicial da Ação Civil Pública nº 63956-48.2016.4.0134009.

Juntada da petição inicial dos autos da Ação Civil Pública nº 63956-48.2016.4.0134009 (fls. 642/658 – Id 165835392).

Razões finais (fls. 662/664 e 666/708 – Id 165835392).

## É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

Não foram suscitadas preliminares.

Verifico, outrossim, que a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo, além dos elementos documentais reunidos pelas partes, requerimento específico de dilação ou necessidade de produção de prova em audiência.

Isto posto, figurando suficientemente instruído o feito, antecipo o julgamento da lide, nos termos do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia gravita em torno da legitimidade da Resolução nº 241/2014 do Conselho Federal de Biomedicina, notadamente no que se refere à realização de tratamento estético por profissional biomédico.

Bem examinados os autos, tenho que merece amparo o pleito autoral.

De início, a respeito do alcance da cláusula prevista no art. 5º, XIII da Constituição Federal, friso que "**as limitações ao livre exercício das profissões serão legítimas apenas quando o inadequado exercício de determinada atividade possa vir a causar danos a terceiros e desde que obedeçam a critérios de adequação e razoabilidade, o que não ocorre em relação ao exercício da profissão de músico, ausente qualquer interesse público na sua restrição**" ([ADPF 183](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2019, P, DJE de 18-11-



2019).

O exercício dos ofícios e profissões, portanto, pode ser balizado por lei, considerados, ainda, o potencial lesivo de cada atividade técnica e profissional e a pertinência das condições impostas ao adequado desempenho dos respectivos campos de atuação.

Tal o cenário, portanto, importa aferir concretamente as delimitações legalmente estabelecidas para o exercício das atividades relativas à biomedicina, tendo em linha de conta, ainda, a possível causação de danos aos usuários dos serviços.

Sobre o tema, a Lei nº 6.684/79, ao disciplinar a profissão de biomédico, dispôs o seguinte:

**“Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.**

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I- realizar **análises físico-químicas e microbiológicas** de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II- realizar **serviços de radiografia**, excluída a interpretação;

III- atuar, **sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;**

IV- planejar e executar **pesquisas científicas** em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

**Art. 10 - Compete ao Conselho Federal:**

(...)

**II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais”.**

A seu turno, a Resolução nº 241/2014 assim consignou:

“Art.4º- O profissional biomédico para habilitar-se legalmente em biomedicina estética e poder realizar a **administração e prescrição de substâncias para**



**fins estéticos, que são adquiridas somente mediante prescrição, deverá comprovar a conclusão de curso de pós-graduação em biomedicina estética que contemple disciplinas ou conteúdos de semiologia e farmacologia e demais recursos terapêuticos e farmacológicos utilizados na biomedicina estética** ou comprovar estágio supervisionado em biomedicina estética com no mínimo 500 horas/aula durante a graduação ou título de especialista em biomedicina estética de acordo com normas vigentes da Associação Brasileira de Biomedicina (ABBM) ou por meio de residência biomédica de acordo com normas e Resoluções nºs169e174, do Conselho Federal de Biomedicina.

Art.5º- O biomédico que possuir habilitação em Biomedicina Estética poderá realizar a **prescrição de substâncias e outros produtos para fins estéticos incluindo substâncias biológicas (toxina botulínica tipo A), substâncias utilizadas na intradermoterapia (incluindo substâncias eutróficas, venotróficas e lipolíticas), substâncias classificadas como correlatos de uso injetável conforme ANVISA, preenchimentos dérmicos, subcutâneos e supraperiosteal (excetuando-se o Polimetilmetacrilato/PMMA), fitoterápicos, nutrientes (vitaminas, minerais, aminoácidos, bioflavonóides, enzimas lactobacilos), seguindo normatizações da ANVISA.**

Art. 6º—Caberá ao profissional biomédico a prescrição de formulações magistrais de referência de **cosméticos, cosmecêuticos, dermocosméticos, óleos essenciais e fármacos de administração tópica.** Formulações magistrais e de referência de peelings químicos, enzimáticos e biológicos, incluindo a Tretinoína (Ácido retinoico de 0,01 à 0,5% de uso domiciliar e até 10% para uso exclusivo em clínica) seguindo instruções da ANVISA.

Art.7º – O exercício deste ato deverá estar fundamentado em conhecimentos e habilidades científicas que abranjam boas práticas de prescrição, semiologia e farmacologia.

Art.8º – Cabe ainda ao profissional biomédico esteta a **prescrição e a realização dos procedimentos que envolvam a utilização de lasers (de baixa, média e alta potência) e outros recursos tecnológicos utilizados para fins estéticos”.**

Pela análise dos diplomas normativos, constato que a Resolução nº 241/2014 definiu serviços e atribuições que desbordam dos limites fixados pela Lei nº 6.684/79. Mencionado diploma legislativo claramente circunscreve a atuação do profissional da biomedicina a atividades complementares de diagnóstico, notadamente a realização de análises clínicas, pesquisas científicas e alguns procedimentos, estes últimos **sob supervisão médica.**

Assinala o réu que **“o autor, na vestibular prelecionou que o profissional biomédico estaria realizando procedimentos dermatológicos e cirúrgicos o que não é verdade, visto que tem conhecimento que esta atividade é exclusiva do médico. É de se esclarecer que deu-se ao luxo de tentar imputar ao profissional biomédico, atos que não**



praticam(Grifamos). 14. Veja ainda, que o autor de forma descortês, afirmou que o biomédico especializado em estética está realizando **DIAGNÓSTICO NOSOLÓGICO (de doenças) e indicação de tratamento**. Ora, o profissional biomédico é conhecedor de suas atividades, e não teria motivo para fazer procedimento que não fosse inerente a sua especialidade, **não há o que se falar em suposto tratamento e ou diagnóstico nosológico realizado por parte do profissional biomédico. Ainda, necessário afirmar a Vossa Excelência, que o profissional biomédico não realiza diagnósticos que envolve as condições enquadradas no Código Internacional de Doenças(CID)**” (fl. 487).

Em que pese não autorize a execução de procedimentos médicos cirúrgicos e/ou realização de diagnóstico clínico nosológico por profissional biomédico, observo que a Resolução nº 241/2014 menciona a possibilidade de o biomédico ministrar substâncias e realizar procedimentos de natureza estética.

Todavia, como acentuado acima, emerge da Lei nº 6.684/79 a inviabilidade de realização de tratamento estético por profissional biomédico sem supervisão médica, notadamente quando envolver o emprego de substâncias que, a depender das condições de introdução no corpo humano, podem causar danos aos pacientes.

A Resolução RDC nº 185/2001 da Anvisa define produto médico invasivo como " *produto médico que penetra total ou parcialmente dentro do corpo humano, seja através de um orifício do corpo ou através da superfície corporal*" (Anexo 1, item 13.6).

Em seu art. 5º, a norma ora impugnada autoriza a "*prescrição de substâncias e outros produtos para fins estéticos incluindo substâncias biológicas (toxina botulínica tipo A), substâncias utilizadas na intradermoterapia (incluindo substâncias eutróficas, venotróficas e lipolíticas), substâncias classificadas como correlatos de uso injetável conforme ANVISA, preenchimentos dérmicos, subcutâneos e supraperiostal (excetuando-se o Polimetilmetacrilato/PMMA), fitoterápicos, nutrientes (vitaminas, minerais, aminoácidos, bioflavonóides, enzimaselactobacilos), seguindo normatizações da ANVISA*".

Ao permitir a "*utilização de lasers (de baixa, média e alta potência) e outros recursos tecnológicos utilizados para fins estéticos*", o ato normativo deu margem à utilização de equipamentos de modo indiscriminado e sem amparo legal (art. 8 da Resolução nº 241/2014).

Na mesma perspectiva, a Lei nº 12.842/2013, ao elencar as atividades privativas da profissão de médico, em seu art. 4º, §7º, assim dispôs:

"Art. 4º São atividades privativas do médico:

(...)

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

**III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;**



IV - intubação traqueal;

V - coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;

VI - execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;

VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO);

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

(...)

**§ 4o Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:**

**III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.**

(...)

§ 5o Excetua-se do rol de atividades privativas do médico:

(...)

III - aspiração nasofaringeana ou orotraqueal;

(...)

V - realização de curativo com desbridamento até o limite do tecido subcutâneo, sem a necessidade de tratamento cirúrgico;

VI - atendimento à pessoa sob risco de morte iminente;

VII - realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos;

VIII - coleta de material biológico para realização de análises clínico-laboratoriais;

IX - procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.

§ 6o O disposto neste artigo não se aplica ao exercício da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação.

**§ 7o O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo,**



terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia”.

Daí resulta que a execução de procedimentos invasivos (diagnósticos, terapêuticos ou estéticos) compete privativamente ao profissional médico devidamente habilitado nessa área.

Nessa perspectiva, tenho que a falta de prévio diagnóstico, somada ao potencial lesivo no manejo das substâncias descritas na Resolução nº 241/2014, tem inequívoco potencial de expor a risco a incolumidade física do paciente, sobretudo na hipótese da superveniência de efeitos adversos.

Cito, a este respeito, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE ESTÉTICA. DERMATOLOGISTAS E CIRURGIÕES PLÁSTICOS. PROGNÓSTICO. TERAPÊUTICA. ATO MÉDICO. PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS. INVASIVOS. ART. 4º LEI 12.842/2013. HABILITAÇÃO DE FARMACÊUTICO. RESOLUÇÃO 573/2013 CFF. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. (6) 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC/1973). 2. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece. 3. O Conselho Federal de Medicina insurge-se contra a Resolução 573/2013 emitida pelo Conselho Federal de Farmácia, que habilita o farmacêutico a realizar procedimentos de saúde estética 4. **Conforme documentos colacionados aos autos, que os procedimentos estéticos, tais como o botox, peelings, preenchimentos, laserterapia, bichectomias e outros, rompem as barreiras naturais do corpo, no caso, a pele, com o uso de instrumentos cirúrgicos e aplicação de anestésicos, obviamente, não podem ser considerados "não invasivos". Além disso, tais procedimentos estéticos podem resultar em lesões de difícil reparação, deformidades e óbito do paciente.** 5. **A capacitação técnica não pode estar limitada à execução do procedimento, requer um prognóstico favorável à execução do ato, com informações pormenorizadas sobre a reação das células cutâneas e suas funções. Dessa forma, o médico com especialização em cirurgia plástica ou dermatologia é o profissional apto a realizar procedimentos estéticos invasivos, devido ao conhecimento básico na área de anatomia e fisiopatologia, e da possibilidade de diagnóstico prévio de doença impeditiva do ato e/ou da terapêutica adequada se for o caso, caracterizando o procedimento estético invasivo como ato médico.** 6. Em obediência ao princípio da legalidade, o enquadramento de atribuições e/ou





imposição de restrições ao exercício profissional devem estar previstos, no sentido formal, em lei. **Assim, independentemente da simplicidade do procedimento estético invasivo e dos produtos utilizados, in casu, está demonstrado que a Resolução 573/2013 constitui ato eivado de ilegalidade, ultrapassando os limites da norma de regência da área de Farmácia (Decreto 85.878/1981), em razão de acrescentar, no rol de atribuições do farmacêutico, procedimentos caracterizados como atos médicos (Lei 12.842/2013), exercidos por médicos habilitados na área de Dermatologia e Cirurgia Plástica.** 7. Honorários nos termos do voto. 8. Apelação provida. (AC 0061755-88.2013.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 20/04/2018 PAG.)

Tal o cenário, nada obstante o legislador tenha remetido a disciplina à normatização administrativa, não poderia a Administração prever, por ato infralegal, atribuições contrárias ao estabelecido na Lei nº 6.684/79, extrapolando seu poder normativo.

Tais as razões, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na peça inaugural, nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar a anulação da Resolução nº 241/2014 do Conselho Federal de Biomedicina.

Custas e honorários pelo réu, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, devidamente corrigido, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o ajuizamento da ação até o efetivo pagamento.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

**Comunique-se o(a) Relator(a) Desembargador (a) do agravo de instrumento noticiado nos autos.**

**Intimem-se.**

Brasília-DF, data da assinatura.

**MARCOS JOSÉ BRITO RIBEIRO**

Juiz Federal Substituto



